



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901714/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.256, de 20 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13888.901893/2014-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.257 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901714/2014-54

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR no qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) por meio das quais a Recorrente compensou suposto pagamento indevido ou a maior a título de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - Ano-calendário: 2009 - com débito de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não se reconheceu o direito creditório e não se homologou a compensação realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se que o crédito se origina de revisão da base de cálculo do tributo, no citado período de apuração, com a inclusão de rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções. Sustenta-se que teria sido promovida a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes e apresentada, além da DComp sob apreciação nos presentes autos, outra DComp com a compensação do crédito restante.

No Acórdão recorrido, registrou-se que, apesar de ter sido realizada a retificação da DCTF, foi mantido o valor devido em montante igual ao recolhimento efetuado. Apontou-se ademais que a retificação da DCTF seria imprescindível para o reconhecimento do direito creditório, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente argumenta que, por erro procedimental, a DCTF contendo a retificação do valor devido não teria sido entregue à Receita Federal. Não obstante, em atenção ao princípio da verdade material, e de modo a se evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado, o mero cometimento de erro de preenchimento nas declarações apresentadas não poderia impedir o reconhecimento do direito creditório, conforme jurisprudência deste Conselho. Arguiu, ainda, que a base de cálculo estaria corretamente demonstrada na DIPJ retificadora. Sustentou, subsidiariamente, a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, para as verificações que se entendessem necessárias à validação do crédito compensado.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.257 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901714/2014-54

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 08 de junho de 2020 (fls. 143/144), tendo apresentado seu Recurso, em 07 de julho do mesmo ano (fl. 145), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído conforme consulta ao sistema e-processo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

DA (IM)PRESCIMIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF

Conforme relatado a posição sustentada pelos julgadores *a quo* é no sentido de que a retificação da DCTF seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório. Assim, ante a ausência de referida retificação e o transcurso do prazo para promovê-la, não haveria como se reconhecer o crédito compensado.

Ainda que se reconheça, como ilustrado na decisão recorrida, que a referida posição já foi acolhida em julgados emanados do CARF e que se ampara no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, cabe apontar que, neste mesmo ato normativo, há ressalva para o caso em que não é possível se realizar a retificação da DCTF, conforme trecho de ementa a seguir:

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

De fato, a posição que tem prevalecido neste Colegiado é no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não pode se erigir em óbice intransponível ao reconhecimento do crédito alegado pelos sujeitos passivos. Uma vez provada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a

liquidez e certeza do direito creditório, e tendo o pleito de restituição/compensação sido apresentado no prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN, deve ser reconhecido o direito creditório.

Neste sentido, recente julgado de relatoria deste Conselheiro:

PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DIPJ. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF e da DIPJ, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-005.899, de 21 de outubro de 2021)

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aponta qual teria sido o erro que teria motivado o recolhimento a maior: a desconsideração dos rendimentos de aplicação financeira e dos respectivos tributos retidos.

Afirma, ademais, que teria realizado a retificação da DIPJ e da DCTF, de modo a evidenciar a base de cálculo e imposto que entende correto e junta elementos de prova destinados à comprovação de suas alegações.

A decisão recorrida se limita a apontar o já referido óbice da inexistência de retificação da DCTF, sem se debruçar sobre os elementos de prova apresentados e sem se manifestar acerca da existência da alegada retificação da DIPJ.

Assim, não pode esta Turma Julgadora, ao admitir a comprovação do indébito por outros meios de prova e a despeito da ausência de retificação da DCTF, prosseguir na análise das provas apresentadas pela Recorrente. É que tal fato se revestiria em supressão de instância, o que impediria a Recorrente de ter uma decisão administrativa acerca da (in)suficiência das provas trazidas aos autos e, se for o caso, apresentar provas complementares do seu direito creditório em contraponto à decisão de primeira instância, naquilo que se tem denominado dialética processual.

Resta, portanto, afastar o óbice imposto pelos julgadores *a quo* e lhes devolver o exame dos autos, para se pronunciarem acerca dos elementos de prova apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Tal posição não é inédita, como demonstra a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO

DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO OBSTADA DESPACHO DECISÓRIO E PELAS DEMAIS INSTÂNCIAS JULGADORAS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO DE MANEIRA INAUGURAL PELA CSRF. RETORNO DOS AUTOS À DRJ.

Considerando a recusa em analisar o mérito do direito creditório nos presentes autos, bem como o fato de ser a CSRF instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, uma vez superado o óbice ao exame dos documentos que comprovariam o direito creditório imposto pela DRJ, devem os autos retornar a esta, inclusive como forma de se evitar a supressão de instância. (Acórdão nº 9101-005.062, de 06 de agosto de 2020, Relatora Livia De Carli Germano)

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator